



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
19ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar, sala 609 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1010 - www.trf6.jus.br - Email:
4secciv.bh@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6384432-37.2025.4.06.3800/MG

IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: ----

SENTENÇA

----- impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado pela ----. O ato coator consistiu na negativa de recebimento do pedido de saque do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), visando custear tratamento de fertilização *in vitro*. A impetrante narrou que, no dia 22 de agosto de 2025, seu representante compareceu à agência nº 0821 da Caixa Econômica Federal, munido da documentação necessária para solicitar o saque do FGTS, destinado ao tratamento de fertilização *in vitro*, procedimento indicado como única alternativa viável diante do diagnóstico de infertilidade. A gerente da agência, contudo, recusou-se a receber o requerimento, alegando que o regulamento interno da Caixa não previa tal hipótese e sem fornecer declaração formal de negativa. A impetrante, atualmente com 41 anos de idade, alega que possui indicação médica expressa para o procedimento, sendo que qualquer atraso pode comprometer o êxito do tratamento, dada a relação direta entre idade e sucesso da fertilização *in vitro*. O tratamento possui custo elevado, tornando inviável o custeio sem a liberação do FGTS.

O pedido liminar foi inicialmente postergado para ser analisado em sentença. A impetrante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas ou apresentar pedido de gratuidade de justiça (evento 4, DOC1)

Em 10 de novembro de 2025, a impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência, contracheque e demonstrativos de despesas. Seu contracheque de agosto de 2025 indica um salário contratual de R\$ 6.456,34, com um valor líquido de R\$ 3.209,21 após descontos, incluindo um empréstimo de R\$ 1.822,16 (evento 8, DOC3).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o DIRETOR PRESIDENTE/CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentaram informações, arguindo, preliminarmente inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, alegando ser mero agente financeiro e não responsável por elaborar os regramentos legais do FGTS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sustentando que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo e não prevê a hipótese de saque para tratamento de fertilização *in vitro*, bem como a ausência de direito líquido e certo da impetrante (evento 16, DOC2).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público primário que justifique sua intervenção no caso concreto (evento 20, DOC1).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório . Decido.

Inicialmente, analiso as preliminar arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a impetrante narrou de forma clara os fatos e o fundamento jurídico de sua pretensão.

Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discute a liberação do saldo das contas fundiárias.. A conduta questionada pela impetrante é a recusa da gerente da agência em processar o pedido de saque, o que configura um ato praticado por um agente da CEF no exercício de suas funções, diretamente ligado à administração dos recursos do FGTS. Desse modo, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda como pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, quando demonstrado por prova pré-constituída, diante de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública.



A concessão da segurança exige mais do que a mera alegação de direito: impõe ao impetrante o ônus de demonstrar, de forma clara e inequívoca, no momento da impetração, os fatos que sustentam o exercício do direito invocado, devidamente instruídos com elementos que permitam sua imediata aferição.

No presente caso, a controvérsia principal reside na possibilidade de saque dos valores do FGTS para custeio de tratamento de fertilização *in vitro*, considerando que esta hipótese não está expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conforme relatório médico, a impetrante é portadora de infertilidade (CID N96 e N97) e possui histórico de perdas gestacionais de repetição, sendo o tratamento de fertilização *in vitro* a única alternativa viável para a concretização de seu direito à maternidade (evento 1, DOC4). O documento médico de evento 1, DOC3, consistente em Teste Genético Pré-Implantacional realizado em agosto de 2023, demonstra que a autora já se submeteu a tentativas anteriores do procedimento, o que corrobora a informação do laudo médico atual (de 08/2025) sobre o histórico de perdas gestacionais e a gravidade do quadro clínico.

A urgência do tratamento é reforçada pela idade da impetrante, 41 anos, o que acentua o risco de comprometimento do sucesso com o passar do tempo. Os custos do tratamento são significativos (orçamento evento 1, DOC7), e a condição financeira da impetrante, com um salário líquido de R\$ 3.209,21 (evento 8, DOC3), a impede de arcar com o procedimento sem a movimentação dos valores de seu FGTS.

1

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o rol de hipóteses para movimentação do FGTS, constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas sim exemplificativo. Tal interpretação se faz necessária em observância aos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde (art. 6º e 196) e a proteção à família e ao planejamento familiar (art. 226, § 7º).

A infertilidade, embora não listada expressamente no rol, pode ser equiparada a uma doença grave, pois impacta diretamente a saúde psíquica e física da mulher, comprometendo seu bem-estar e o legítimo desejo de constituir família. O direito ao planejamento familiar, constitucionalmente garantido, abrange a possibilidade de acesso a tratamentos de reprodução assistida, quando se mostram essenciais para sua efetivação. A omissão legislativa em prever expressamente tal situação não pode servir de óbice à concretização de direitos fundamentais, cabendo ao Poder Judiciário, em casos excepcionais e devidamente comprovados, realizar uma interpretação teleológica da norma, a fim de garantir sua finalidade social.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. TRATAMENTO DE INFERTILIDADE POR FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. ROL DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) e remessa necessária contra sentença que concedeu mandado de segurança a Julianna Alves Trindade de Azevedo, determinando o levantamento de R\$ 22.000,00 do saldo de sua conta do FGTS para custear tratamento de sua infertilidade, com realização de procedimentos de fertilização *in vitro*, com alicerce em relatório médico apresentado, com histórico de abortos espontâneos prévios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão (i) definir se o saldo do FGTS pode ser liberado para custear tratamento de fertilização *in vitro*, hipótese não prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990; (ii) estabelecer se a infertilidade, com necessidade de procedimentos médicos para assegurar gestação, pode ser equiparada a doença grave para autorizar o saque com base no princípio da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 20 da Lei nº 8.036/1990, embora relacione hipóteses para o saque do FGTS, prevalece o entendimento que o mencionado rol possui natureza exemplificativa, admitindo interpretação extensiva quando necessário para proteger direitos fundamentais. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que situações concretas podem justificar o levantamento do FGTS, mesmo que não expressamente previstas na norma, com base nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde. 5. A infertilidade, comprovada nos autos como condição de saúde da Impetrante, abala sua saúde psíquica, com repercussões físicas, podendo ser equiparada a doença grave para os fins de liberação dos valores. 6. A Constituição Federal garante proteção à família e ao planejamento familiar (arts. 226, § 7º), cabendo ao Estado assegurar meios para seu exercício, o que abrange tratamentos de reprodução assistida, conforme previsto na Lei nº 9.263/1996. 7. Precedentes reforçam que a liberação do FGTS é possível em situações de saúde grave que comprometam a dignidade humana, ainda que não previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Remessa necessária e apelação não providas. (AC 1092174-05.2021.4.01.3300, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2025).**

Adicionalmente, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reforça a proteção aos direitos reprodutivos sob a perspectiva de gênero e dignidade:

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ROL DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 NÃO TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame Agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença concessiva da segurança para liberação de valores do FGTS em favor de impetrantes que buscam custear tratamento de reprodução assistida. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão (i) saber se é cabível a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990; e (ii) saber se a situação de saúde e vulnerabilidade econômica dos impetrantes justifica a medida excepcional. III. Razões de decidir **A jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais Regionais Federais admite interpretação extensiva do art. 20 da Lei 8.036/1990, quando presente necessidade social relevante e fundamentada em direitos fundamentais. Demonstrada, nos autos, por meio de laudos médicos e psicológicos, a necessidade de tratamento de fertilização assistida e a insuficiência de recursos próprios para arcar com os custos. A liberação do FGTS visa resguardar os direitos constitucionais à saúde (art. 196, CF/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), e à proteção à família (arts. 6º e 226, CF/88). A jurisprudência consolidada reconhece a possibilidade de levantamento dos valores do FGTS para tratamento de saúde fora do rol taxativo, dada sua finalidade social.** IV. Dispositivo e tese Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 5012542-35.2023.4.03.6338, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RENATA LOTUFO, TRF3 - 2ª Turma, julgado em 19/11/2025).

Pelo exposto, verifica-se que a impetrante comprovou a necessidade urgente e inadiável de movimentação dos valores de seu FGTS para custear o tratamento de fertilização in vitro, fundamental para a concretização de seu projeto de vida e para o exercício de direitos constitucionalmente garantidos. O saldo disponível na conta vinculada do FGTS (evento 1, DOC6) é suficiente para o custeio do tratamento, conforme os orçamentos apresentados (evento 1, DOC7).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Coatora, vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que **proceda à imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante ----- (PIS/PASEP nº 1283003313-4), limitado à quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, valor do orçamento para dez óvulos, conforme constante dos autos (evento 1, DOC7), destinado exclusivamente ao custeio do tratamento de fertilização in vitro, nos termos da fundamentação.

Expeça-se mandado para intimação da Autoridade Coatora.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante (evento 10, DOC1).

CEF isenta de custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data do registro.

Carlos Geraldo Teixeira

Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GERALDO TEIXEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004698043v7** e do código CRC **0fb47037**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GERALDO TEIXEIRA Data

e Hora: 03/02/2026, às 19:39:58

1. AgRg no AREsp 10486 / RS ↵

6384432-37.2025.4.06.3800

380004698043 .V7